



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SARANDI

P A Ç O M U N I C I P A L

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE: 22-4665 - CX. POSTAL. 13

CEP 86.985 - SARANDI - PARANÁ

decorrentes de estudos, quando, em ambos os casos, o motivo do afastamento seja de interesse do Ensino Municipal.

Art. 33 - O Integrante do Quadro do Magistério terá direito a progressão vertical do nível de vencimentos da classe em que se encontra, para o mesmo nível da classe acima, sendo integrante da série ocupacional "Magistério Municipal", quando preencher os requisitos da classe conforme prevê o artigo 9º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comprovação legal das habilitações de que trata o artigo 9º, é ônus exclusivo do professor interessado que deverá encaminhar a prova competente em pedido formal, após o que ser-lhe-á concedida a progressão solicitada, com validade a partir do dia do requerimento protocolado que só poderá ser feito com a juntada de documento comprobatório.

Art. 34 - O integrante do Quadro do Magistério no conjunto isolado "Regente de Classe", terá direito ao acesso para a série ocupacional "Magistério Municipal" quando obtiver a habilitação prevista no artigo 9º, o que deverá ser requerido mediante a juntada do documento legal comprobatório.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do previsto no presente artigo, o acesso será para o mesmo nível em que o docente se encontra na classe correspondente à sua nova habilitação.

CAPÍTULO II

Da Remuneração

Art. 35 - A remuneração do integrante do Quadro do Magistério, terá a seguinte configuração:

I - Nível básico de salário;

II - Acréscimo de vantagens previstas na presente Lei,



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE: 22-4665 - CX. POSTAL. 13

CEP 86.985 - SARANDI - PARANÁ

PARÁGRAFO ÚNICO - O nível básico do salário é definido pelos valores constantes do Quadro I, integrante da presente Lei, segundo a escala de níveis descrita no parágrafo único do artigo 10 desta Lei.

Art. 36 - Os valores dos níveis de cada classe serão definidos pelo nível 1, da classe A da série ocupacional "Magistério Municipal" que será de 1.7 (um ponto sete) vezes o piso Nacional de Salário.

PARAGRAFO ÚNICO - A cada reajuste do salário Mínimo todo o quadro de vencimentos será automaticamente reajustado na proporção dos reajustes determinados pela legislação específica do governo federal, guardada a proporcionalidade de que diferencia cada nível e cada classe do Quadro I anexo.

Art. 37 - A remuneração do integrante do Quadro do Magistério de que trata o artigo 33, será pela jornada de trabalho de 20 horas semanais, em período fixado pelo Departamento de Educação, Cultura e Esportes do Município.

§ 1º - Entre os deveres especificados nos atos pertinentes, deverá constar o de que o docente tem a obrigação de comparecer às atividades extra-classe de organização, planejamento ou avaliação das atividades de ensino-aprendizagem e às comemorações cívicas; não computados na carga horária deste artigo.

§ 2º - A obrigação de comparecer deverá ser caracterizada por convocação e o não comparecimento será computado pontos negativos na próxima progressão por merecimento de que trata o artigo 29 desta Lei.

Art. 38 - A designação do docente para uma segunda jornada de trabalho de 20 horas semanais, assegurar-lhe-á a mesma remuneração.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SARANDI

P A C O M U N I C I P A L

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE: 22-4665 - CX. POSTAL, 18

CEP 86.985 - SARANDI - PARANÁ

texto de regulamento do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - A indicação de docente para a segunda jornada de trabalho será feita pelo Diretor da Escola e o ato de designação indicará o horário, local e funções específicas que o docente deverá desempenhar.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá haver a designação para mais de duas jornadas de trabalho.

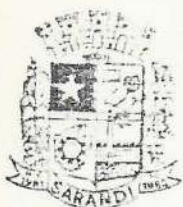
Art. 39 - Todos os integrantes do Quadro do Magistério perceberão o adicional por tempo de serviço, que deverá ser pago a razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício no magistério municipal de Sarandi, até a efetiva aposentadoria, calculado sobre o nível básico de vencimento do docente.

Art. 40 - O docente eleito e nomeado Diretor, será por força do mesmo ato de nomeação, enquadrado no cargo em comissão previsto no Quadro II, integrante da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Pelo tempo de mandato de Diretor, o professor não perceberá a remuneração de docente conforme os vencimentos do Quadro I e vantagens adicionais, sendo-lhe asseguradas as progressões horizontais e verticais de que trata a presente Lei, a que faria jus durante o tempo de mandato de Diretor.

Art. 41 - O integrante do Quadro de Magistério terá direito às gratificações de função constante do Quadro II anexo e integrante da presente Lei, ao ser designado para uma das seguintes funções:

- I - Supervisor Pedagógico;
- II - Orientador Educacional;
- III - Secretário;
- IV - Supervisor de Merenda Escolar;



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SARANDI

P A Ç O M U N I C I P A L

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE. 22-4665 - CX. POSTAL, 13

CEP 86.985 - SARANDI - PARANÁ

- § 1º - As funções Gratificadas de que trata o presente artigo, serão criadas por Decreto do Prefeito Municipal na medida das necessidades do sistema municipal de ensino.
- § 2º - A designação a qualquer das funções criadas será feita mediante Portaria. Tanto a designação quanto a destituição de uma função, ocorrerá a qualquer tempo sem depender de comunicação previa.
- § 3º - O Departamento de Educação do Município e o órgão coordenador do sistema de ensino do município, com a denominação dada pela Lei de estruturação administrativa da Prefeitura.
- § 4º - Ensino Especial para os efeitos deste artigo, é o esforço de ensino dispendido por Professor Municipal em sala de ensino especial, caracterizado por alunos excepcionais.

CAPÍTULO III

Das Férias

- Art. 42 - O Regente de Classe e o Especialista em Educação, terão suas férias legais previstas na forma e tempo seguintes:
- I - 15 (quinze) dias de férias consecutivas no mês de julho de cada ano;
- II - 45 (quarenta e cinco) dias de férias consecutivas entre os meses de dezembro à fevereiro.
- § 1º - Os períodos em que cada férias de 60 dias será usufruído, na forma estabelecida neste artigo, será fixado pelo Departamento de Educação do Município, sempre de acordo com o calendário escolar, respeitadas as necessidades do serviço de educação do Município.
- § 2º - O pessoal administrativo terá direito a usufruir 30 (trinta) dias de férias consecutivas.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SARANDI

P A Ç O M U N I C I P A L

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE: 22-4665 - CX. POSTAL, 13

CEP 86.985 - SARANDI - PARANÁ

CAPÍTULO IV

Das Disposições Especiais Sobre a Relação de Trabalho
dos Docentes

Art. 43 - Mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, poderão ser estabelecidos afastamentos em períodos de tempo diferentes dos previstos na CLT, para os casos de casamento, luto, gestação, doenças em pessoa da família e outros casos considerados necessários aos serviços e possíveis do ponto de vista da administração, aos integrantes do Quadro do Magistério.

Art. 44 - Não se concederá licença sem vencimentos, exceto para os casos declarados, em ato formal, de interesse para a educação do Município, que deverá sempre ser requerida pelo interessado.

§ 1º - As licenças nunca serão por prazo superior a 2 (dois) anos e serão concedidas apenas aqueles que tenham trabalho efetivo e consecutivamente no sistema municipal de ensino por dois anos.

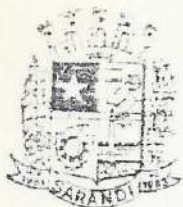
§ 2º - Excetua-se do tempo máximo de dois anos de que trata o parágrafo anterior, os casos de estudos em que a licença poderá ser pelo tempo de conclusão do curso.

Art. 45 - No período de licença de que trata o artigo 44, o contrato de trabalho poderá ser suspenso, do que deverá ser firmado adendo ao respectivo contrato de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - As licenças para os casos de estudos poderão ser prorrogadas, em cuja situação cada prorrogação deverá ser objeto de adendo contratual.

CAPÍTULO V

Da aposentadoria



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

P A Ç O M U N I C I P A L

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE: 22-4665 - CX. POSTAL, 13
CEP 86.985 - SARANDI - PARANÁ

é nos termos da legislação trabalhista, e das disposições constitucionais e legislação complementar, especifica à classe.

Art. 47 - O Departamento de Educação do Município, deverá colocar a disposição da Divisão de pessoal da Prefeitura, para fins de aposentadoria ou afastamento o integrante do Quadro de Magistério que atingirem o tempo para a aposentadoria, se ja por limite de idade ou do tempo de serviço.

TÍTULO IV

Das Disposições Transitórias e Finais

CAPÍTULO I

Das Disposições Transitórias

Art. 48 - O Docente do Município, a quem se aplica as normas da presente Lei, a fim de obter o seu enquadramento na mesma, deverá assinar adendo ao seu contrato de trabalho, no qual declara sua concordância com os termos da presente Lei.

Art. 49 - Os atuais servidores da Prefeitura do Município de Sarandi na função de Magisterio, serão enquadrados na Série Ocupacional "Magistério Municipal" e no Conjunto isolado "Regente de Classe" respeitados os seguintes criterios:

- I - No nível I do conjunto isolado "Regente de Classe" os atuais professores municipais do nível de remuneração "D"
- II - No nível I da classe A da série ocupacional "Magistério Municipal" os atuais professores municipais com habilitação de magisterio (2º grau) de que trata o artigo 9º, na categoria Classe A.
- III - No nível I da Classe I, da série ocupacional "Magistério Municipal", os atuais professores municipais



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SARANDI

P A C O M U N I C I P A L

AVENIDA LONDRINA. 523 - FONE: 22-4665 - CX. POSTAL. 13

CEP 86.985 - SARANDI - PARANÁ

ciatura curta, de que trata o artigo 9º na categoria classe E.

- IV - No nível I da classe C, da série ocupacional "Magistério Municipal", os atuais professores Municipais com habilitação de grau superior, em curso de licenciatura plena, de que trata o artigo 9º na categoria classe C.

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais

Art. 50 - Após a contratação de docentes e as designações para funções específicas, a respectiva instalação do docente será procedida na forma de um termo de instalação firmado pelo docente e o responsável pelo Departamento de trabalho designado.

PARAGRAFO UNICO - O não comparecimento para a assinatura do termo de instalação implicará na imediata anulação do ato de origem.

Art. 51 - As normas aplicáveis às relações de trabalho de que trata o artigo 3º desta Lei, terão como órgão executor aquele definido na estrutura administrativa, como sendo o Departamento de Administração de controle de pessoal da Prefeitura, sendo excecionada somente os casos previstos nesta Lei.

Art. 52 - O docente que faltar injustificadamente em um ano, (vinte) dias alternadamente, terá seu contrato de trabalho automaticamente rescindido.

Art. 53 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar funções gratificadas, destinadas a remunerar funções específicas a serem desenvolvidas no sistema municipal de ensino para as quais não se justifique a criação de empregos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

Avenida Londrina, 523 - Fone 22-4665 - Cx. Postal, 13
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

- § 1º - Decreto do Chefe do Executivo Municipal, determinará a função criada, o símbolo e o valor dessa função.
- § 2º - Fará juz à remuneração da função de que trata este artigo, combinado com o artigo 41, o docente a ela designado, pelo tempo que permanecer desenvolvendo a função específica, não lhe sendo assegurado direito à percepção desta vantagem após revogação do ato ou destituição da função designada.
- Art. 54 - O valor das funções gratificadas de que trata o artigo anterior, poderá variar conforme a função a ser desempenhada, devendo permanecer na escala de um mínimo de 05% (cinco por cento) até o limite do máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do salário básico do docente.
- Art. 55 - O ato de designação para funções gratificadas de que tratam os artigos 41 e 53, será a portaria que poderá ser revogada a qualquer momento, sem prévio aviso.
- Art. 56 - Ficam assegurados os direitos e posse dos diretores eleitos em 13 de dezembro de 1987.
- Art. 57 - O Departamento de Educação do Município, para os efeitos desta Lei, é aquele definido na legislação de que trata a estrutura administrativa do Município, referido no Artigo 11 e no § 3º do artigo 2º da presente Lei.
- Art. 58 - O dia 15 de outubro será festejado como o Dia do Professor e deverá constar em calendário escolar.
- Art. 59 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de março de 1988, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 25 de março de 1988.


JULIO BIFON





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

Avenida Ipanema, 523 - Fone 22-4665 - Cx. Postal 13

C.P. 65955 - SARANDI - PARANÁ

QUADRO I - Quadro de Esalstério

A = Série Ocupacional **REGISTRO MUNICIPAL**; Carreira do **Registério**

CLASSIFICAÇÃO	NÍVEIS DE VENCIMENTOS												
	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13
A	10.619,00	10.937,00	11.255,00	11.603,00	11.951,00	12.302,00	12.679,00	13.059,00	13.451,00	13.854,00	14.270,00	14.696,00	15.140,00
B	11.600,00	12.030,00	12.491,00	12.963,00	13.446,00	13.940,00	14.447,00	14.965,00	15.495,00	16.037,00	16.591,00	17.157,00	17.735,00
C	12.840,00	13.310,00	13.800,00	14.309,00	14.836,00	15.380,00	15.941,00	16.509,00	17.094,00	17.696,00	18.315,00	18.950,00	19.601,00

B = Conjunto Isolado **REGIÃO DE CLASSE**

NÍVEIS	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13
VALORES	7.800,00	8.042,00	8.283,00	8.531,00	8.787,00	9.051,00	9.323,00	9.602,00	9.890,00	10.187,00	10.493,00	10.807,00	11.132,00





PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAPANDI

PAÇO MUNICIPAL

Avenida Lourenço, 523 - Fone 22-4665 - Cx. Postal, 13
Cep 50995 - S A R A N D I - PARANÁ

QUADRO II - DIRETORIAS, CHEFIAS e FUNÇÕES

DENOMINAÇÃO	GRATIFICAÇÃO	
	Símbolo	Valor: Percentagem (%) do nível básico do salário
Secretário de Escola	FSM 1	25%
Supervisor Pedagógico	FSM 2	20%
Coordenador Educacional	FSM 2	20%
Supervisor de Maternidade	FSM 2	20%
Prof. Ensino Especial	FSM 3	05%

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	
	Símbolo	Valor (cr\$)
Diretor de Escola	CCM 1	31.120,00
Auxiliar de Inspeção	CCM 2	24.924,00

